

A. I. Nº - 130070.0055/06-6
AUTUADO - MR MAGALHÃES SANCHO
AUTUANTE - ELOAN DA SILVA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 16.05.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-01/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. 1. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ficou demonstrado que o autuado se encontrava com sua inscrição suspensa por processo de baixa regular, logo não cabia o recolhimento mensal do imposto. Infração não subsistente **a). ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Os DAEs apresentados pelo autuado não contemplam as notas fiscais alvo da reclamação. Infração subsistente **b). FALTA DE RECOLHIMENTO.** O autuado apresentou DAEs constando parte das notas fiscais alvo da reclamação. A infração teve seu respectivo valor reduzido em razão da exclusão das aludidas notas fiscais. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, lavrado em 28/09/2006, apura os seguintes fatos:

- 1- Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) no valor de R\$1.200,00, acrescido de multa de 50%.
- 2 - Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas e relacionadas nos anexos 88 do RICMS/BA, no valor de R\$422,41, acrescido da multa de 60%.
- 3 - Deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas e relacionadas no anexo 88, no valor de R\$2.638,73, acrescido da multa de 60%.

O autuado, à fl.75 dos autos, apresentou sua impugnação ao presente Auto de Infração, alegado, inicialmente, que deu entrada na Baixa da Inscrição Estadual em agosto/2003, reativando-a em setembro/05 e que alguns fornecedores não alteraram em seus cadastros os dados relativos à inscrição cancelada de forma que os pedidos feitos pela matriz com inscrição nº 28142355 os fornecedores continuaram a emitir as notas fiscais em nome da filial com a inscrição já baixada.

Ao observar tal situação, continua o autuado, solicitou carta de correção com inscrição da matriz, através da qual efetuava o recolhimento do ICMS.

Argüi que em relação à infração 01 não procede à cobrança, uma vez que a inscrição encontrava-se baixada em todo o período fiscalizado.

Quanto às infrações 02 e 03, o autuante ao analisar as notas as notas fiscais arroladas na autuação, alega que o ICMS foi pago pela matriz, conforme DAEs que anexa aos autos relativos às notas fiscais que seguem:

2003 - Abril - NFs 566389, 566230, 566566 e 752767;
2003 - Maio - NF 786731;
2003 - Agosto - NFs 753462, 830759 e 764786;
2003 - Setembro - NFs 598285, 598854, 355497, 845954, 86720 e 597355;
2004 - Janeiro - NFs 273796, 15736 e 63295;
2004 - Maio - NFs 271819, 45992 e 273662;
2005 - Fevereiro - NF 960617;
2005 - Março - NF 141404.

Requerendo, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

O autuante às fls. 103 e 104 dos autos apresentou sua Informação Fiscal, inicialmente reproduzindo as infrações tipificadas no presente lançamento de ofício, para logo em seguida registrar que entre o período de 16/09/2003 e 01/09/2005, de acordo com as informações do sistema da SEFAZ, o autuado encontrava-se com sua inscrição suspensa por processo de baixa regular, razão pela qual, entende que não cabe a infração 01, concordando com o autuado.

Informou o autuante que em relação à infração 02, apesar do autuado se encontrar em processo de baixa, as notas fiscais a ele destinadas de números 566565, 567635, 102040 e 91283, relacionadas no demonstrativo de fl. 23, não foi apresentado os respectivos recolhimentos, razão pela qual é devido o ICMS correspondente de R\$422,41.

Em relação à infração 03, reconhece que algumas notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 24 a 35, constam dos DAEs apresentados pela defesa, de maneira a reduzir os valores reclamados nesta infração, conforme demonstrativo que apresenta às fls. 104, que anteriormente era de R\$2.638,75, passando para R\$1.630,44.

VOTO

O Auto de Infração em contenda reclama o ICMS no valor de R\$4.261,14, em razão das infrações a seguir relacionadas:

1 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares na condição de Microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) no valor de R\$1.200,00, acrescido de multa de 50%.

2 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas e relacionadas nos anexos 88, no valor de R\$422,41, acrescido da multa de 60%.

3 - Deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas e relacionadas nos anexos 88, no valor de R\$2.638,73, acrescido da multa de 60%.

Concernente à infração 01, ficou demonstrado e acatado pelo autuante, que o autuado entre o período de 16/09/2003 e 01/09/2005, de acordo com as informações do sistema da SEFAZ, encontrava-se com sua inscrição suspensa por processo de baixa regular, razão pela qual não cabe o imposto reclamado.

Em relação à infração 02, as notas fiscais destinadas ao autuado de números 566565, 567635, 102040 e 91283, relacionadas no demonstrativo de fl. 23 pelo autuante, que foram as únicas com imposto reclamado, não tiveram seus impostos recolhidos, cabendo, portanto, a manutenção do ICMS originalmente exigido de R\$422,41.

Quanto à infração 03, o autuante reconhece, acertadamente, que algumas notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 24 a 35, constam dos DAEs apresentados pela defesa, efetua um demonstrativo as fls. 104 com a exclusão das notas apresentadas nos referidos DAEs. Fica, portanto, com a exclusão das aludidas notas fiscais, reduzido os valores reclamados desta infração de R\$2.638,75 para R\$1.630,44.

É importante registrar que após a Informação Fiscal apresentada pelo autuante o autuado tomou conhecimento das alterações introduzidas, com os valores remanescentes a serem reclamados, conforme documentos às fls. 105 e 106, sem que se manifestasse, levando a conclusão de que concordou com os referidos ajustes.

Fica, portanto, modificado o total do débito, em valores históricos, do presente Auto de Infração, conforme segue:

Infração 01 - de R\$1.200,00 para (zero).

Infração 02 - R\$422,41 mantido.

Infração 03 - de R\$2.638,75 para R\$ 1.630,44 (conforme demonstrativo às fls. 104).

Por tudo o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, que passa a reclamar o imposto de R4.264,14 para R\$2.052,85.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130070.0055/06-6, lavrado contra **MR MAGALHÃES SANCHO** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.052,85**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE A. PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR